



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8704/2022

RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

INTERESSADAS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Q CARD CARTAO EIRELI

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa eventual, futura e parcelada de serviços de Gestão de Frota via Cartão Magnético, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de São Simão – Go, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, já devidamente qualificadas no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa Q CARD CARTAO EIRELI, a qual apresentou contrarrazões.

Ambas as interessadas interpuseram recurso e contrarrazões tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** que após a disputa de preços, a empresa Q CARD CARTÃO EIRELI se sagrou classificada em primeiro lugar, sendo procedido o julgamento dos documentos de habilitação e declarada vencedora do certame por atender, em tese, todas as exigências do edital.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa, constatou-se irregularidades na Qualificação Técnica (atestados), na apresentação da proposta e até mesmo dúvida substancial acerca da exequibilidade de sua proposta.

Ao final, solicitou que a empresa Q CARD CARTÃO EIRELI fosse inabilitada, por não atender as exigências do edital.

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 021/2022 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. **Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.**

Primeiramente, o que está sendo atacado em matéria recursal da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** é a habilitação da empresa **Q CARD CARTÃO EIRELI** diante da alegação de que a mesma não comprovou a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.2.10 E 13 do Termo de Referência) E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NA PROPOSTA (ITEM 6.1.4 e 3 do termo de referência)** e da imprescindível necessidade de realização de diligência para se aferir a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA**, nos termos do item 8.4 do Edital.

Conforme visto durante a análise dos documentos de habilitação da licitante, o **Atestado de Capacidade Técnica não possui prazo de validade, e não existe prazo mínimo deste para a emissão do serviço executado**. Uma vez que ele é emitido, ele é considerado perene, perpétuo. Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo. Conforme dicção do art. 30, § 5, da Lei federal n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Consequente, São Simão não irá adentrar no mérito de Campinaçu – GO, visto que, o poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital,

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

essencialmente, para se proteger. Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, no fim das contas, o documento serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Neste sentido, a Orientação Normativa nº 6 de 2018, que impôs requisitos para a emissão de atestado de capacidade técnica foi emitida pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, portanto somente tem aplicabilidade para União, não se tratando de aplicabilidade para os Municípios.

Todavia, no que se refere a apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1 (um) ano da contratação do serviço, não existe entendimento normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao qual São Simão se submete.

O edital em seu item 9.3 faz alusão a solicitação, não se aplicando a argumentação, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a empresa que está contratando para o fornecimento de um produto ou execução de um serviço realmente tem as aptidões necessárias.

Acerca da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo dos serviços que se pretende contratar não existe previsão legal, sendo que “quantidade” é uma compatibilidade relativa.

Em análise a documentação, a empresa **Q CARD CARTÃO EIRELI** apresentou proposta de preço exclusivamente pelo sistema bem como contendo as informações devidas e exigidas pelo edital.

Ainda, a própria recorrente ofertou como taxa o desconto de 4.9%, portanto reconhece a exequibilidade deste padrão de desconto ora ofertado, do qual o recorrido ofertou como taxa o desconto de 5.0%.

Todavia, a questão da inexequibilidade não se exaure na evidência de preços excessivamente baixos, é preciso uma análise peculiar em cada caso, cabendo à administração analisar de forma cautelosa a respeito da eliminação das propostas sob fundamento a ser inexequível.

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Segundo Justen Marçal filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., 2010):

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”.
(Pag. 754)*

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 262/2010

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifo nosso).*

Desta forma, somente o fato do valor da proposta estar abaixo do valor de mercado não possibilita por si só que a administração não a adjudique, é necessária comprovação de que o licitante não poderá cumprir com o valor ofertado.

Vale destacar que o que se pleiteia não é a aquisição de produto pelo menor preço, mas sim disputa pela menor taxa de administração, admitindo-se taxas negativas

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

a título de desconto. Ora, se adotássemos o critério legal de exequibilidade de 70%, o próprio fato de aceitarmos taxas negativas já seria, por si só, reconhecer a inexecutabilidade de eventuais ofertas. Portanto não prospera a alegação da recorrente de questionar a exequibilidade da recorrida que, repito, por sua vez apresentou proposta com diferença de apenas 0.1% da recorrente.

Consequente, reconhecemos da demanda editalícia na supracitada exigência, bem como também reconhecemos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém apesar destes fatores, prezando pelo interesse público pela busca do menor preço e reconhecendo esta comissão sobre a qualidade e conformismo editalício dos demais documentos apresentados pela empresa Q CARD CARTÃO EIRELI, optamos por mantê-la habilitada.

Vejamos alguns julgados dos quais colocam-se contra o excesso de formalismo cobrado em detrimento da verdadeira natureza licitatória:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário) (GRIFO NOSSO)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (GRIFO NOSSO)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

*proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)
(GRIFO NOSSO)*

Dado o entendimento pátrio pelo formalismo moderado, soma-se ao fato de que a empresa Q CARD CARTÃO EIRELI prosperou com sua proposta de preços, sagrando-se vencedora, portanto não há o que se dizer em descumprimento de regras do edital, tampouco em consequentes omissões na condução do certame.

Isto posto, vale ressaltar que a empresa **Q CARD CARTÃO EIRELI** cumpriu todos os requisitos do Edital no tocante à habilitação, portanto esta comissão entendeu pela pertinência da participação. A alegação da Recorrente de que tal fato promoveu “habilitação indevida da licitante” não se ampara na realidade fática, não havendo razão nas suas alegações.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo habilitada a empresa **Q CARD CARTÃO EIRELI**, **MANTENDO** as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ATA registrada no dia do Certame.

São Simão, 23 de junho de 2022.

Ligiane Soares Fernandes
PREGOEIRA MUNICIPAL
Decreto Municipal nº614 /2022